



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

1/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL
FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A -
LIFESA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS –
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2013, SOB A RESPONSABILIDADE
DOS SENHORES ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA
JÚNIOR (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO
TROCOLLI (02/06 a 31/12/13) - IRREGULARIDADE DAS
CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 229 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Tomada de Contas Especial do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, relativa ao exercício de **2013**, tendo sido encaminhado, a pedido deste Tribunal, à Controladoria Geral do Estado, cópia do **Processo CGE nº 1101/2015**, tendo como parte inclusa os Relatórios Finais de nº 001 e 002/2015 – TCESP, referentes às Tomadas de Contas Especiais realizadas no Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, em fase da ausência das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013 e 2014, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas, inclusive com a realização de inspeção *in loco* (fls. 561/569):

1. A responsabilidade pelas contas ora prestadas é dos **Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)**;
2. O Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, criada em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, tem como objetivo, conforme descrito no art. 2º da referida lei, a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde.
3. A finalidade institucional é a industrialização, comércio, representação, exportação, e distribuição de produtos químicos, farmacêuticos, bem como a realização de pesquisa técnica e científica destinada ao contínuo desenvolvimento de suas atividades industriais.
4. o Ativo e o Passivo Total da Empresa, durante o exercício de 2015, é **R\$ 4.905.473,00**;
5. O LIFESA não apresentou atividade operacional em 2013;
6. As despesas operacionais alcançaram o montante de **R\$ 477.610,00**;
7. Não houve registro de receitas operacionais no LIFESA, em 2013;
8. Foi apurado, no exercício, prejuízo líquido do exercício, no valor de **R\$ 48.515,00**;
9. o quadro de pessoal do LIFESA apresentava, no término do exercício de 2013, **07 (sete)** empregados de diversas funções e **04 (quatro)** diretores, totalizando **11 (onze)** colaboradores;
10. Não houve encaminhamento de denúncia acerca de irregularidades ocorridas em 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

2/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

A Auditoria analisou a documentação apresentada e constatou a existência das seguintes irregularidades:

1. descumprimento do **Acórdão APL TC 00241/13 (Aluísio Freitas de Almeida Junior e Luiz Rogério Pinho Tróccoli)**;
2. Aplicação de sanções da LOTCE (multa pecuniária) por falta de remessa de prestação de contas de 2013 ao TCE/PB (**Luiz Rogério Pinho Tróccoli**).

Citados, os ex-Diretores do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, **Senhores Aluísio Freitas de Almeida Júnior e Luiz Rogério Pinho Tróccoli**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu Parecer (fls. 588/589), no qual pugna pela **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE, ao gestor responsável, **Sr. Luiz Rogério Pinho Tróccoli**, face ao não encaminhamento da prestação de contas do ano de 2013 no prazo hábil, desrespeitando dispositivos legais, bem como, também, ao **Sr. Aluísio Freitas de Almeida Junior**, que, juntamente com o gestor acima identificado, descumpriu decisão proferida por este Tribunal, opinando ainda este *Parquet* pela **tomada de contas especial**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator tem a ponderar, acerca dos seguintes aspectos:

1. *data vênia* o entendimento do *Parquet*, mas já foi realizada a Tomada de Contas Especial do LIFESA, exercício 2013, pela Controladoria Geral do Estado, inclusive a pedido deste Tribunal, conforme documentos acostados às fls. 05/23, além de inspeção *in loco*;
2. quanto ao atendimento à recomendação constante do **Acórdão APL TC 00241/13, Processo TC 04534/12 (PCA 2011 do LIFESA)**, que diz respeito à necessidade de implantação de plano de cargos carreiras e salários do LIFESA, bem como regularização dos pagamentos dos honorários do conselho fiscal e de administração, permaneceram, durante o exercício em análise, as mesmas falhas. No entanto, há de se ponderar que o quadro de pessoal do LIFESA apresentava, no término do exercício de 2013, **07 (sete)** empregados de diversas funções e **04 (quatro)** diretores, totalizando **11 (onze)** colaboradores. Deste modo, ante a ausência de dolo ou má-fé, a falha enseja apenas **recomendação**, com vistas a que, oportunamente, sejam adotadas as providências cobradas por esta Corte de Contas;
3. de acordo com o inciso III do Art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal, quando houver omissão no dever de prestar contas, as contas que se encontrem nesta situação serão consideradas **irregulares**, sem prejuízo de **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

3/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, sob a responsabilidade dos Senhores **ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (01/01 a 01/06/13)** e **LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores **ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR** e **LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a ____ **UFR-PB**, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Diretor-Presidente do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, a não repetição das falhas apontadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.931/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do **LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA**, sob a responsabilidade dos Senhores **ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (01/01 a 01/06/13)** e **LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13.931/16

4/4

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTE: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A - LIFESA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR – DIRETOR PRESIDENTE (01/01 a 01/06/13) e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI (02/06 a 31/12/13)

2. ***APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUIZ ROGÉRIO PINHO TROCOLLI, no valor de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,43 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;***
3. ***ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente do LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A – LIFESA, a não repetição das falhas apontadas nestes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Maio de 2017 às 08:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2017 às 09:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL